

Proc. TC-028.695/2009-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

A condenação havida neste processo mediante o Acórdão 1.827/2013 – 2ª Câmara já se encontra em fase de cobrança judicial, para a qual foram autuados os TC 001.121/2014-6 (débito solidário), TC 001.123/2014-9 (multa de responsabilidade da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos), TC 001.124/2014-5 (multa de responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz) e TC 001.125/2014-1 (multa de responsabilidade da Sra. Maria Francisca T. M. de Souza). Ora se cuida de pedido de isenção de juros e de parcelamento de dívida, conforme peça 78.

Em parecer emitido anteriormente ao acórdão supracitado, considerei não haver elementos nos autos bastantes para que fosse imputada responsabilidade à Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, uma vez que, na qualidade de prestadora de serviço, e não de gestora, não teria o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos. O entendimento não foi acolhido por Vossa Excelência, cujo voto prevaleceu no julgamento realizado pela Segunda Câmara.

Creio, no entanto, que a decisão é passível de recurso de revisão, com amparo no art. 35, inciso II, o qual interponho nesta mesma data e cujo teor pode ser resumido como segue.

Não há, à toda evidência, documentos suficientes para a fundamentação da decisão recorrida.

Com efeito, o TCU não demonstrou que a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos tivesse contas a serem julgadas. Não estava empossada em cargo ou função responsável pela ordenação de despesa, não havendo, tampouco, nem sequer sido atribuída a ela pelo TCU a utilização, arrecadação, guarda, gerência, ou administração de bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único, CF).

Somente se pode imputar a ela a responsabilidade por prejuízo ao erário público caso se considere que o depósito em sua conta bancária já é o bastante para provar que ela deu causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade (art. 71, II, CF).

Não concordo, porém, que a mera existência de um depósito em sua conta bancária, acerca do qual nada se sabe, constitua a prova acima requerida. Friso que, consoante a exigência constitucional contida no art. 71, II, não é a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos quem deve provar que não deu causa a prejuízo ao erário para evitar o julgamento de contas, mas o contrário, a Corte é que, para atender a pressuposto da instauração das contas, deve provar que ela deu causa a tal prejuízo.

Não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Como, sem isso, o processo não poderia ser instaurado, estou propondo, mediante o recurso de revisão acima aludido, a anulação da decisão no que diz respeito à Sra. Ana Cardoso da Silva Campos.

Em precedente recente, Acórdão 2.609/2014 – 2ª Câmara, o TCU, orientado por voto proferido por V. Exa., acolheu tese análoga, reconhecendo que não “há dúvida de que em situações

como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano à Administração”. Acrescentou-se, na oportunidade, que, “como não há como concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao Erário”.

Por pertinente, em consonância com a tese ora esposada, lembro o voto que integra o Acórdão-TCU 3356/2011 – 2ª Câmara, proferido em TCE na qual foi enfrentada por essa Corte situação em tudo semelhante a que se tem neste processo, inclusive por se tratar também de pagamento oriundo das contas bancárias clandestinas abertas pelos dirigentes do Cefet/PA:

5. Em primeiro lugar, verifico que a única ocorrência empregada para atribuir responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho foi a realização de um crédito em sua conta corrente. Não há qualquer outro elemento que demonstre a irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento do bem ou serviço.

16. Por sua vez, o fato de os recursos utilizados para realização do pagamento em questão serem oriundos de desvio de finalidade de um convênio deve ser imputado exclusivamente aos respectivos gestores, e não ao beneficiário, ainda mais quando não é possível afirmar que este último deixou de cumprir algum encargo por ele assumido ou praticou algum ato irregular.

17. Além disso, não é razoável exigir que o particular, que não tem nem a obrigação, nem os meios suficientes para tanto, confira a origem e a regularidade orçamentária e financeira de cada valor que lhe é pago pelo ente público com que mantém relações comerciais.

18. Adicionalmente, recorro que, por se tratar de recursos de convênio, cabe aos gestores, e não ao particular, comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados.

19. Em tais circunstâncias, considero que não há elementos suficientes para imputação de responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho, o que, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autoriza o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno.

Nesse contexto, considero não haver sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos e o dano presumidamente causado ao erário, razão pela qual o Acórdão 1.827/2013 – 2ª Câmara carece de documentos não apenas para sua condenação como até mesmo para a instauração da tomada de contas especial em relação a ela.

Confiando que o recurso de revisão por mim interposto será provido, sugiro o sobrestamento dos processos de cobrança executiva, TC 001.121/2014-6 (débito solidário) e TC 001.123/2014-9 (multa de responsabilidade da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos).

Ministério Público, em 09/09/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral